

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 30.143/2021.

I. O Poder Legislativo de Jóia, solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 4.467, de 2021, que possui a seguinte ementa: *Dispõe sobre o regime de previdência complementar – RPC no âmbito do Município de Jóia e dá outras providências.*

II. Inicialmente, em razão da Emenda Constitucional nº 103, o Regime de Previdência Complementar – RPC, passou a ser obrigatório para os Municípios e demais entes federados, que possuem regime próprio de previdência.

A imposição constitucional de instituição do RPC, está prevista no § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, que fixa em dois anos, a contar da sua entrada em vigor, o prazo máximo para a sua instituição, ou seja, até 12 de novembro de 2021, entretanto, considerando a situação pandêmica, será prorrogado o prazo até março de 2022.

Ainda, o Município deve limitar os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos do § 14 do art. 40 da CF.

Recomenda-se que na legislação do RPPS contenha dispositivo que traga acerca da contribuição previdenciária ao servidor que opte ou não pelo RPC, bem como tenha de forma expressa acerca da remuneração de contribuição, como por exemplo, fez a União no art. 4º da Lei Federal nº 10.887, de 2004, para o RPPS dos servidores federais.

Acerca do conteúdo da Proposição, especificamente, segue abaixo as considerações técnicas pertinentes:

Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa legislativa para apresentar proposição relativa à Regime de Previdência Complementar, conforme previsão incisos III e VI do art. 41 da Lei Orgânica do Município.



O PLC está adequado, uma vez que está de acordo com as diretrizes do modelo federal disponibilizado pela Secretaria da Previdência do Ministério da Economia¹. Contudo, segue alguns apontamentos:

Sobre a definição da contribuição máxima do patrocinador, a proposição o PL nº 4.467, de 2021, merece ajuste, pois não atende ao parâmetro indicado no guia da previdência em comparativo com os demais entes, quando fixa que a alíquota não pode exceder a 14%, no art. 18.

Como se trata de uma despesa de pessoal para o Município, quando este for patrocinador, indica-se que exista um estudo técnico orçamentário e financeiro, com fundamento no art. 17 da LRF, para que se tenha uma estimativa de que o Município pode suportar o percentual de até 14%, visto que o guia da previdência apenas destacou que “...em geral, as alíquotas máximas de contribuição do RPC de Entes Federativos já constituídos variam entre 6,5% a 8,5%”, o que não respalda o percentual indicado no PL, uma vez que ficou acima do indicado pelos demais entes que já instituíram RPC.

Sendo assim, recomenda-se que seja demonstrado pelo estudo técnico orçamentário e financeiro uma estimativa de que o Município pode suportar o limite máximo de contribuição de até 14% de alíquota.

A orientação é que antes da elaboração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 17 da LRF, seja realizado estudo da probabilidade de servidores que possam aderir ao RPC, iniciando por aqueles que a inscrição é automática, os quais possuem remuneração superior ao teto do RGPS, bem como o valor da respectiva remuneração que irá incidir a contribuição.

Agregado a isso, deve ser levado em consideração o que o Município já possui de gastos com pessoal, para que não haja o extrapolamento dos limitadores previstos nos arts. 19 e 20 LRF.

Quanto, aos demais incisos, não avistamos óbice.

III. Diante do exposto, verifica-se que a matéria apresentada no Projeto de Lei nº 4.467 de 2021, em análise, está amparada pelas diretrizes e

¹ <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/publicaes>





orientações normativas previstas na Emenda Constitucional nº 103 e guia da Previdência, para a instituição do Regime de Previdência Complementar no Município.

Aponta-se a necessidade que seja juntado ao processo legislativo estudo técnico orçamentário e financeiro, para respaldar o percentual de no máximo 14% de contribuição do patrocinador, no caso do Município, conforme indicações.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jéssica Xarão de Oliveira".

JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA

OAB/RS 99.940

Consultora do IGAM

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Vanessa L. Pedrozo Demétrio".

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO

OAB/RS 104.401

Consultora Jurídica do IGAM

